



## Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVIRA

Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Fátima - Teresopolis - Cuiabá - CEP 50.830-120

Telefone: 498.6057 - fax: 498.6166 - <http://www.tj.mt.gov.br> - e-mail: [corregedoria@tj.mt.gov.br](mailto:corregedoria@tj.mt.gov.br)

Consulta n.º 29/2001

**CONSULTA** – Dúvida quanto à competência em matéria relacionada à Infância e Juventude quando a Comarca é composta por duas varas – Interpretação do artigo 128 do COJECE que remete expressamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Aplicação do artigo 148 da Lei 8.069/90 (ECA) – Competência fixada em razão da condição social, econômica e familiar da criança ou do adolescente.

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora :

A Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acopiara, Dra. Nádia Maria Frota Pereira formulou consulta, acompanhada de exposição de motivos, sobre interpretações divergentes na aplicação do Código de Organização Judiciária do Estado, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Registros Públicos.

A primeira indagação consiste em apontar qual a vara competente, entre as duas existentes naquela Comarca, para processar feitos nos quais o pólo passivo da relação processual esteja composto por criança ou adolescente, figurando no pólo ativo alguém que goze de



capacidade civil plena. Acrescenta que tem interpretado o artigo 128 do Código de Organização Judiciária no sentido de que toda e qualquer ação envolvendo criança ou adolescente, seja no pólo ativo ou passivo da relação processual, é de competência da vara privativa, no caso, a 1ª vara da Comarca, conforme estabelecido no dispositivo legal mencionado. Já o representante do Ministério Público entende, segundo o que foi narrado pela magistrada, que ocorrendo a hipótese exposta acima, a competência é da 2ª vara.

A segunda interrogação refere-se à competência para as ações de registro de nascimento tardio de criança ou adolescente, havendo dúvida se tais feitos seriam atinentes ao Juiz da Infância e da Juventude ou de Registros Públicos.

É, em resumo, o que se relata.

O artigo 128 do Código de Divisão e Organização Judiciária, ao fixar as privatividades nas Comarcas com duas varas, prevê:

“Art. 128. (...):

I- Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

a) os processos e medidas relativas aos Juízes da Infância e Juventude, obedecida a legislação específica;”

O COJECE, através do dispositivo transcrito, remete expressamente à legislação específica, *in casu* à Lei 8.069/90, a fixação dos limites da competência do Juiz da Infância e da Juventude. Portanto, para se conhecer quais as matérias relacionadas com a criança e o adolescente de competência privativa do Juiz da 1ª Vara em comarcas com duas varas é suficiente apontar qual a competência da **JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**, conforme a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estabelece o artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:



- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Estão elencadas no artigo 148, *caput*, as matérias de competência exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude, no caso em



tablado, da 1ª Vara da Comarca de Acopiara. Somente o juiz da 1ª vara pode conhecer das representações para apuração de ato infracional, dos pedidos de adoção, das irregularidades em entidades de atendimento, das infrações administrativas previstas no Estatuto ou dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar.

No parágrafo único do artigo 148 encontram-se as matérias de **competência concorrente**, ou seja, aquelas que dependendo das circunstâncias podem ser ou não da alçada da Justiça da Infância e da Juventude. Assim, quanto a guarda, tutela, destituição de pátrio poder, perda de guarda, emancipação, alimentos e registro civil, deve ser feita a indagação se a criança e o adolescente atingido pela medida, enquadra-se nas hipóteses do artigo 98 do ECA.

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III- em razão de sua conduta.”

Segundo Edson Sêda, *in* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Coordenadores Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Emílio Garcia Mendez, Malheiros Editores, 1992, pág. 280, “aqui se encontra, normativamente, o coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a doutrina da “situação irregular”, que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da “proteção integral”, preconizada na Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança”.

Apesar de ampliar profundamente o perfil dos que são amparados pela Lei de proteção à criança e ao adolescente, diferente do que fazia o antigo “Código de Menores” que tinha apenas incidência quando o menor estivesse em “situação irregular”, aquele chamado de “menor abandonado”, o Estatuto limita as medidas de proteção às situações prescritas no artigo 98.

A criança ou o adolescente que tiverem seus direitos fundamentais previstos no ECA ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Poder Público, da família ou de sua própria



conduta terão os interesses tutelados pela *Justiça da Infância e da Juventude*.

Detalhando os "sujeitos-alvos" do ECA e, conseqüentemente do Juizado da Infância e da Juventude, Edson Seda discorre na mesma obra e página acima citada:

"Comporiam este conjunto, por um lado, crianças e jovens vítimas históricas de políticas econômicas concentradoras de renda e de políticas sociais incompetentes em sua tarefa de assegurar a todos os cidadãos os seus direitos sociais básicos. Crianças e jovens com a saúde ou a própria vida ameaçadas pelas condições de pobreza, desnutrição e insalubridade ambiental; sem acesso a uma assistência médica de qualidade; fora da escola ou submetidos a um processo educacional que os leva ao fracasso escolar, à estigmatização e à exclusão, inseridos num trabalho que os explora e afasta do convívio familiar e comunitário, da escola e do lazer.

Estariam também neste grupo, por outro lado, crianças cujas famílias se omitem do dever de assisti-las e educá-las, praticam maus-tratos, opressão ou abuso sexual, ou simplesmente as abandonam.

Crianças e jovens sujeitos ao desuso, abuso ou violência da sociedade, do Estado e da família ganham concretude nas figuras da criança abandonada, do jovem violentado, do pequeno bôia-fria, do exército e evadidos da escola ainda analfabetos ou semi-alfabetizados, do menino de rua."

O critério que deve ser utilizado para atribuir a competência à 1ª ou 2ª vara da comarca da consulente deve ser a condição social, econômica e familiar da criança ou do adolescente, bem como a natureza do direito que está sendo tutelado pela respectiva unidade jurisdicional. Não é a posição que a criança ou o adolescente ocupa na relação processual que vai determinar se a competência é desta ou daquela vara, mas se a matéria é de conhecimento exclusivo da Justiça da Infância e da Juventude, ou sendo de competência concorrente entre esta e vara diversa (a de Registros Públicos, p. ex.), se ocorre alguma das hipóteses do artigo 98 da Lei 6.069/90.



Em resumo, se a criança ou adolescente encontra-se em alguma das situações delimitadas no artigo 98 do ECA, esteja ela no pólo ativo ou passivo da relação processual, e estando a matéria dentre aquelas elencadas no parágrafo único do artigo 148 do mesmo Diploma Legal, a competência é da 1ª Vara da Comarca de Acopiara.

Não sendo o caso de criança ou adolescente “desassistido ou desamparado” pela sociedade, pelo Poder Público ou pela família, a vara competente pode ser a 1ª ou a 2ª, dependendo da matéria.

A resposta à segunda indagação da consulente surge da decorrência lógica do entendimento genérico acima exposto. Deve ser assinalado, a título de esclarecimento, que apesar do artigo 62 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) ter sido parcialmente revogado pelo antigo Código de Menores, a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente não revogou tal dispositivo, mesmo porque ECA confirmou o que já havia sido modificado pelo Código.

Caso a criança ou adolescente esteja em situação prevista no artigo 98 da Lei 6.069/90, o registro deve ser confiado à jurisdição da vara da infância e da juventude, cabendo ao juiz que exerça a função determinar o registro, que precede qualquer medida de assistência ou proteção. Caso não esteja naquela situação, a vara competente será a privativa para o conhecimento de processos relativos a registros públicos.

À douta consideração de V. Exa.

Fortaleza, 19 de novembro de 2001.

Heráclito Vieira de Sousa Neto

Juiz Corregedor Auxiliar



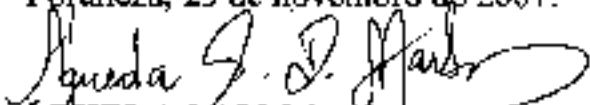
Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Corregedoria Geral da Justiça

**DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**

Consulta nº 29/2001

Prot: CGJ - CE nº 3287/2001

1. Recebi hoje.
  2. Aprovo o parecer do M.M. Juiz Corregedor Auxiliar, **Dr. Heráclito Vieira de Sousa Neto**.
  3. Seja dado conhecimento a **Dr. Nádia Maria Frota Pereira**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acopiara, da solução da presente Consulta, através ofício devendo também a referida solução ser disponibilizada na internet.
  4. Arquive-se a presente Consulta
- Fortaleza, 23 de novembro de 2001.

  
**DESª. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS**  
**CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**